



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

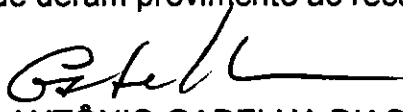
Processo n.º : 11128.001184/95-68
Recurso n.º : 302-120381
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Sessão de : 09 de agosto 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

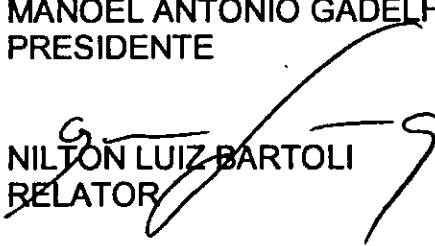
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO - REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO - O Álcool Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com os nomes comerciais de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Otacilio Dantas Cartaxo e Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deram provimento ao recurso.

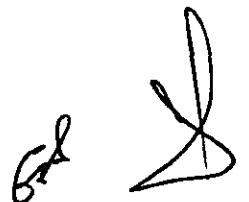

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR



Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

Recurso n.º : 302-120381
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-34.429, consubstanciado na seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PRODUTO: HYDRENOL-D. Trata-se de uma mistura de álcoois graxos primários, com predominância do Álcool Estearílico, da ordem de 61%. Aplica-se a regra geral de interpretação "3b". Melhor classificação está no código 1519.20.9903, que difere das classificações adotadas, tanto pela Autuada quanto pelo Fisco. NÃO SE SUSTENTANDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

Do acórdão proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre sob o fundamento de que houve contrariedade à evidência da prova dos autos, pelos seguintes argumentos:

- i) de acordo com as provas coligidas nos autos, a autuada reconhece que o produto importado tem características de ceras, mas afirma que por se tratar de mistura natural e não artificial, com predominância do Álcool Esteárico, tem posição específica na TIPI;
- ii) diferentemente do que ocorre com a cera natural, o trabalho humano é que dá origem a chamada cera artificial, classificável na posição 34.04;
- iii) quanto à sua composição química, as NESH esclarecem que são "... constituídas por matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.", e que essas ceras são produtos orgânicos obtidos por um

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

- processo químico que apresentam características de cera, mesmo solúveis em água;
- iv) para que seja considerado como cera, a cera artificial deve apresentar características de ponto de gota superior a 40°C, e viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 Cp) a uma temperatura de 10°C, acima de seu ponto de gota, propriedades físico-químicas que foram constatadas no produto importado em ensaio realizado pelo LABANA;
 - v) de acordo com a Regra Geral Complementar 1, é absolutamente incorreto efetuar a comparação de desdobramentos de níveis diferentes para se determinar o item e subitem em que se enquadra a mercadoria, sendo que o item 01 não apresenta desdobramento em subitens, não podendo ser comparado diretamente com o subitem 05 do item 99.

Conclui que "não existem dois posicionamentos específicos para a mercadoria. A comparação deve ser feita entre o item 01 e 99 da subposição 1519.20. O item 99, que engloba "outros álcoois graxos industriais" é posicionamento residual para a posição 1519.20. O item 01 referente aos "álcoois graxos industriais com características de cera artificial" é o único que apresenta texto específico para a classificação do produto importado."

Requer seja cassado o acórdão recorrido e seja restaurada a decisão de 1ª. Instância.

Em contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 79/169.

Em preliminar, requer pela inadmissibilidade do Recurso Especial de Divergência de que se cuida, vez que aludido recurso não atende aos pressupostos legais previstos no Regimento Interno da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, destacando-se a ausência de "prequestionamento" da questão levantada quanto à nulidade do auto de infração, bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial, vez que não foram colacionados aos autos acórdãos paradigmáticos.

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

- i) o próprio LABANA, concluiu no Laudo Técnico nº 1.858/95, que o produto importado, trata-se, efetivamente, de "ÁLCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL";
- ii) pelas Regras de Interpretação da TAB-SH, não pairam dúvidas de que o entendimento firmado pelo ilustre AFRF, acerca da correta classificação tarifária do produto importado, está correta, vez que, a prevalecer o entendimento firmado no Laudo Técnico nº 1.858/95, emitido pelo LABANA/8ª. RF, onde foi embasada a autuação, o produto importado e despachado pela DI mencionada no Auto de Infração, não se classifica no Código TAB/SH 1519.20.0100, como consta do Auto de Infração;
- iii) mesmo que o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte estivesse incorreto, o que se admite apenas para argumentar, vez que comprovadamente não é o caso, o enquadramento tarifário proposto no Auto de Infração, ou seja, TAB-SH 1519.20.0100, também está incorreto;
- iv) apresenta jurisprudência predominante nas Delegacias da Receita Federal de Julgamentos, no 3º Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto à classificação tarifária do "álcool estearílico industrial", onde foi firmado entendimento de que o produto importado, álcool estearílico industrial, classifica-se corretamente no Código TAB-SH 1519.20.9903 (hoje TEC-NCM 3823.70.10);

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

- v) nas situações em espécie, ou seja, quando ambos os Códigos Tarifários estejam incorretos (tanto o adotado pelo importador na DI, como aquele eleito pelo FISCO no Auto de Infração), deve prevalecer sempre, a classificação tarifária adotada pelo importador, em face da orientação contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional e nos julgados apontados.

Conclui que o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional não atende aos pressupostos que ensejam a sua admissibilidade, tendo em vista ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio jurisprudencial, pelo que, requer pela não admissibilidade e processamento do mesmo.

Afastada a preliminar, requer seja negado provimento ao Recurso, bem como, seja mantida em seu inteiro teor a decisão proferida pela Eg. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Em sua defesa, colaciona jurisprudência às fls. 149/169.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 171, última.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Cabe, de antemão, analisar as preliminares levantadas pela interessada, acerca do não prequestionamento da matéria para o ingresso do Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste aspecto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, posto que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria, diz respeito, especificamente, às características intrínsecas do produto em questão, sendo portanto, matéria desde o início discutida nos autos.

Em relação à alegação do contribuinte de inadmissibilidade do Recurso Especial pela não apresentação de acórdãos paradigmas, na mesma esteira não lhe assiste razão, posto que, o Recurso Especial interposto pela Procuradoria, como por ela mesma denominado, deu-se pelo fato de que entende que houve no v. acórdão recorrido, "contrariedade à evidência da prova dos autos".

Em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o Recurso Especial demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca da juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de "contrariedade à evidência da prova dos autos".

Ultrapassadas as questões preliminares, devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito da classificação fiscal do Alcool Ceto-

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

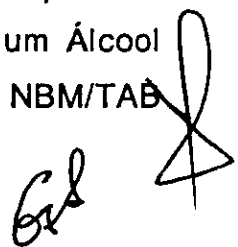
Para que não restem dúvidas, antes de qualquer coisa, devo salientar que o produto aqui em apreço é o mesmo (contém as mesmas características intrínsecas e extrínsecas) de outros que já tive oportunidade de apreciar. Tal comparação foi minuciosamente realizada para que confirmasse meu entendimento neste processo.

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado em outras oportunidades:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'G. L.' and the initials are 'A'.

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

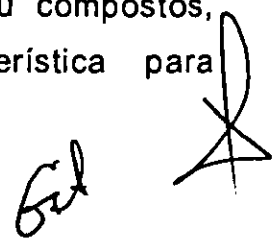
Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refutam-se desnecessárias maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

- (i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

- (ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida;
- (iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico n.º 103682, de 04.08.97, trazido aos autos;
- (iv) os Álcóois Cetílico e Estearílico são Álcóois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo n.º 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação da Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinada às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais."

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente nas decisões singulares de fls. 101 a 111, em relação à Nota Explicativa da posição 15.19:

"NOTA EXPLICATIVA

...

B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro, preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de spermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...

Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição."

Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", cuja característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, deve ser resolvida segundo esse critério, JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Especial interposto

Processo n.º : 11128.001184/95-68
Acórdão n.º : CSRF/03-04.531

pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida, pois tenho firme o entendimento de que os produtos comercializados com os nomes de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, devem ser classificados na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


MILTON LUIZ BARTOLI